

PARECER Nº /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 20/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ZÉ DA ESTRADA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 20/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 1.213.000,00 (um milhão duzentos e treze mil reais) com vistas a reforçar as dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de junho de 2012, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. **(grifou-se)**

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar, em R\$ 1.213.000 (um milhão duzentos e treze mil reais), as dotações da Autarquia SAAE, constantes do Anexo I deste projeto, que podem ser assim discriminadas:

Ações	Classificação Econômica	Valor
2189 - Manutenção das atividades administrativas do Serviço Municipal de Saneamento Básico.	3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais	R\$ 2.000,00
	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R\$ 100.000,00
	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	R\$ 100.000,00
2191 – Operação e manutenção do sistema de água	33.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	R\$ 10.000,00
	3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 1.000,00
1127 - Ampliação, reforma, reaparelhamento do sistema de esgoto	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
Total		R\$ 1.213.000,00

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior²;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011 do SAAE. Nesse ponto, cumpre pontificar que, conforme cópia em anexo do Balanço Patrimonial do SAAE, esta Autarquia alcançou, em 2011, um superávit financeiro da ordem de R\$ 2.287.642,35 (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor indicado para abertura do presente crédito. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei nº 4.320/64.

11. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 4º de seu artigo 1º, nos quais o autor descreve que o presente crédito destina-se a viabilizar o reforço de dotações orçamentárias, notadamente para despesas rotineiras e administrativas,

² O superávit financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro evidenciados no Balanço Patrimonial da entidade.

ampliação da sede do SAAE, construção de Posto de Atendimento, implantação de sistema de água etc. Vê-se pela justificativa do autor que o presente crédito se destina tão somente a ajustar as dotações orçamentárias da Autarquia SAAE a fim de ampliar as ações desta, utilizando para tanto os recursos decorrentes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011.

12. Impende destacar que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional suplementar ora perseguido está em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2012.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará desequilíbrio nas finanças do SAAE, haja vista os recursos destinados à execução dos créditos a serem abertos já estarem assegurados, conforme pode ser observado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011 em anexo.

14. Destarte, nada obsta à aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2012.
Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2012.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado